



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04135/11

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Velho sob a responsabilidade do Presidente José Alexandre Ferreira. Exercício financeiro de 2010. Julga-se **REGULAR**. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00668/12

#### RELATÓRIO

O **Processo TC 04135/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Alexandre Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Ouro Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 20/27, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 339/09 estimou as transferências em R\$ 330.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 329.973,78;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 25,00;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,70% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF (art. 20);
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias, no exercício de 2010;
- 10) Foi realizada diligência *in loco*, na Prefeitura Municipal, no mês de Março de 2012, mas não houve necessidade de inspecionar a Câmara.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pelo **atendimento integral aos preceitos da LRF**, entretanto apontou algumas irregularidades na gestão geral, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- **Quanto à gestão geral:**

- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 35.200,00;
- Identificação incorreta no sistema SAGRES dos credores de diversos empenhos contabilizados a título de despesa com pessoal.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria, opinou pela:

a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2010;

b) Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;

c) Recomendação à Câmara Municipal de Ouro Velho, no sentido de guardar estrita observância à Lei 8666/93, bem como de fazer constar no SAGRES informações isentas de quaisquer incorreções.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às despesas não licitadas, no montante de R\$ 35.200,00, trata-se de gastos efetuados com assessoria jurídica e contábil, cujos processos foram formalmente realizados, sendo diversas as decisões desta Corte no sentido de acatar esses serviços de assessoria nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, entendimento este pactuado por este Relator;

- Em relação à pecha referente à “Identificação incorreta no sistema SAGRES dos credores de diversos empenhos contabilizados a título de despesa com pessoal”, o fato já foi observado quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2009, ensejando recomendação à Gestão Municipal no sentido de que proceda a regularização da presente eiva, mediante solicitação à Assessoria Técnica desta Corte e que seja mais diligente quanto aos registros de suas despesas quando dos lançamentos e respectiva contabilização, não sendo suficiente a mera incorreção formal para macular as presentes contas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Alexandre Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010;

2. Declare o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;

3. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04135/11**, que trata do exame da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. **José Alexandre Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Alexandre Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010;
2. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
João Pessoa, 05 de Setembro de 2012.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro-Relator

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

Em 5 de Setembro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL